



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009269/90-86
Recurso nº. : 131.752
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Firma individual)
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.277

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação do Pis Dedução do Imposto de Renda devido a partir de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, por exercício de atividades de construção civil, o decidido com relação ao Principal (IRPJ) constitui prejudicado nas exigências fiscais decorrentes, por terem suporte fático comum.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Empresa individual equiparada à pessoa jurídica),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10880.009269/90-86
Acórdão nº. : 108-07.277

Recurso nº. : 131752
Recorrente : RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Empresa individual equiparada a pessoa jurídica)

RELATÓRIO

RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA, Pessoa Jurídica equiparada de ofício, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular que julgou procedente os lançamentos para o PIS/Dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica(PAT 10.880.009268/90-13, Recurso 129.849,Ac 108-07.041 de 10/07/2002). Lançamento de fls.18, demonstrativos fls.14/17 traz enquadramento legal no artigo 3º, a, parágrafo 1º da LC 07/70 e artigo 4º do RIR/1980, no valor de R\$ 3.172,00 BTN Fiscal.

Consigna o autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01, a partir da revisão das declarações de rendimentos da pessoa física, nos exercícios de 1986 e 1987, que a pessoa física se equiparou a pessoa jurídica, por ter construído prédio com mais de duas unidades habitacionais, iniciando a alienação antes do transcurso do prazo que isentava a atividade. Promove a equiparação de ofício, o arbitramento dos lucros e lançamentos para os seguintes tributos e contribuições: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis/Repique, Pis/Dedução, Finsocial sobre o Imposto de Renda devido.

Impugnação de fls. 20/21, pede a extensão das razões apresentadas no processo principal a este. Em breve síntese, refere-se a não haver na atividade realizada, características de incorporação. Construiu com recursos próprios. As vendas foram iniciadas após concluída e averbada da obra. Fizera o registro da especificação do condomínio e não de incorporação como pretendeu o autuante.

Processo nº. : 10880.009269/90-86
Acórdão nº. : 108-07.277

Informação fiscal de fls.26, mantém o mesmo entendimento exarado no processo matriz, anexo às fls. 23/25 referindo-se a irrelevância do momento da venda, quando estava configurada a incorporação nos termos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Não considerou o custo da construção por ter arbitrado o lucro.

Autoridade singular, às fls 34/35 julga a procedência do lançamento, por decorrência. Anexa às fls.28/33 a decisão nº 004068 de 26/11/1999 exarada para o imposto de renda pessoa jurídica, informando a subsunção das operações realizadas pela recorrente, aos comandos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Transcreve Decisões do Colegiado Administrativo que viriam confirmar o acerto no procedimento: Ac. 1º CC 102-19.834/83, 105-1.499/85, 104-3892/83.

Quanto ao arbitramento do lucro, seguira as determinações legais, por não caber outra forma de apuração de resultados nos períodos. Também este o entendimento do Conselho de Contribuintes, espelhado na ementa do Ac. 1º CC nº 103-7063/85.

Recurso às fls. 41/43, pede conhecimento conjunto do procedimento principal e decorrente, fazendo constar que estendeu ao decorrente, as razões aduzidas no principal.

Depósito recursal às fls.44.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.009269/90-86
Acórdão nº. : 108-07.277

VOTO

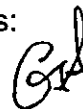
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o PIS/Dedução sobre o imposto de renda devido, decorrente de arbitramento de lucros na equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, por atividades de construção civil.

No procedimento principal, PAT: 10880.009268/90-13, Recurso nº. 129.849 Acórdão 108 - 07.041 de 10/07/2002 é negado provimento ao recurso. Julgada procedente a exigência para o imposto de renda pessoa jurídica, implica na obrigatoriedade da cobrança do Programa de Integração Social, recolhimento destacado de 5%, a título de PIS/Dedução, nos termos do artigo 3º, letra a, parágrafo 1º da LC 07/70 e artigo 480 do RIR/1980.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender à decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:



Processo nº. : 10880.009269/90-86
Acórdão nº. : 108-07.277

"LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

PIS DECORRÊNCIA - o decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa (Ac.103-20075/1999).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999).

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em, 30 de janeiro de 2003



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

